

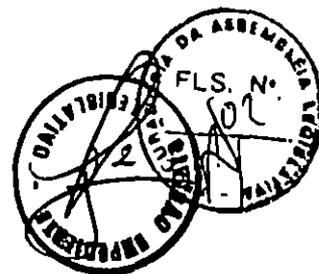


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem N.º 6.498

DISPÕE SOBRE O DESLIGAMENTO DO ESTADO DO CEARÁ,  
SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO PROGRAMA FEDERAL  
DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO -  
PASEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Autógrafo 1029  
27. 12 02*



## ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.498 /2000

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, encaminho para apreciação por parte da Augusta Assembléia Legislativa o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre o desligamento do Estado do Ceará e de suas Autarquias e Fundações do Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, a partir de 1º de janeiro de 2001.

Com a propositura o Estado do Ceará segue o exemplo de outros Estados da Federação, que já se desligaram do PASEP, sob o entendimento, cada vez mais fortalecido, de que a adesão ao PASEP pelos Estados e Municípios é espontânea, inexistindo obrigatoriedade de permanência no programa, bastando que Lei estadual disponha sobre o desligamento.

Com a pretendida retirada, o Estado ficará desonerado de pesada contribuição que anualmente vem recolhendo para os cofres da União, assumindo a própria Administração Estadual o encargo correspondente ao pagamento do abono de que trata o art. 239, § 3º, da Constituição Federal, com o que os servidores estaduais nenhum prejuízo sofrerão.

A medida, portanto, contribuirá para o melhor ajuste das contas do Estado, dentro da política criteriosa de alcance de equilíbrio fiscal.

**Excelentíssimo Senhor**  
**Deputado José Wellington Landim**  
**Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**  
Nesta

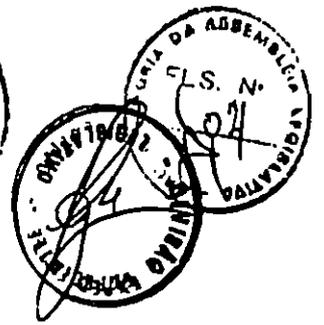


## ESTADO DO CEARÁ

Certo de poder contar com o vosso apoio e com a aprovação dos ilustres Parlamentares, em virtude da relevância de que se reveste a proposição, colho o ensejo para renovar protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos a seus dignos pares..

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado do Ceará



## ESTADO DO CEARÁ

### PROJETO

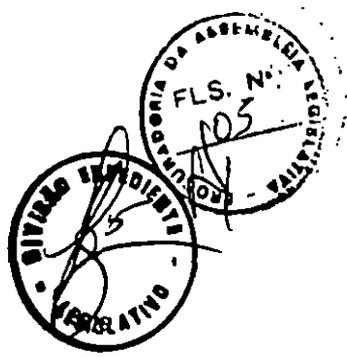
*Dispõe sobre o desligamento do Estado do Ceará, suas Autarquias e Fundações do Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, e dá outras providências.*

Art. 1º. O Estado do Ceará, por seus órgãos da Administração Direta, e as Autarquias e Fundações integrantes da Administração Pública Estadual deixarão de contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pelo art. 3º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º. O Estado do Ceará e as entidades indicadas no artigo anterior assegurarão aos seus servidores o pagamento do abono anual, nos termos e condições previstas no § 3º do art. 239 da Constituição Federal.

Art. 3º. As Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, controladas pelo Estado do Ceará, continuarão contribuindo para o Programa de Integração Social – PIS, nos termos da Legislação específica.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor à partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

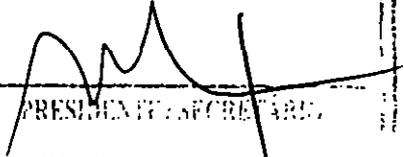


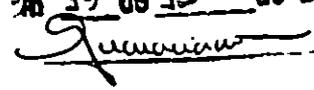
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 15ª LEGISLATURA / \_\_\_\_\_ SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA \_\_\_\_\_ SESSÃO \_\_\_\_\_ ORDINÁRIA

**DESPACHO**

- (X) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM CARTA
- ( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
- ( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- ( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- ( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 19 / 12 / 2000

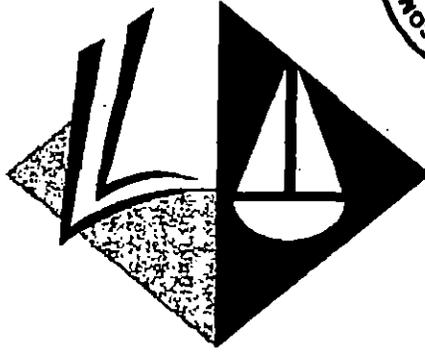
  
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO

**PUBLICADO**  
 em 19 de 12 de 2000  


**De acordo com o art. 183**

R. Judeno encaminhe-se  
 à Constituição e Justiça  
Serviço Público e Orçamento

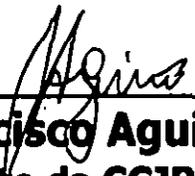
Em \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.498

**Encaminhe-se à Procuradoria**

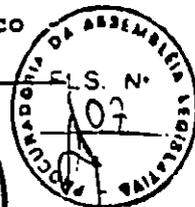
  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
Presidente da CCJR

MENSAGEM Nº 6.498

MATÉRIA: Dispõe sobre o desligamento do Estado do Ceará, suas autarquias e fundações do Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP, e dá outras providências.

1

**PARECER Nº L0196/00**



1

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.498, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a excluir o Estado do Ceará, por seus órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, do Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, assegurando o pagamento do abono anual, nos termos e condições previstas no § 3º do art. 239 da Constituição Federal, que ficará a cargo do próprio Estado, a partir de 1º de janeiro de 2001.

2. Justificando a proposição, o Chefe do Poder Executivo alinha que:

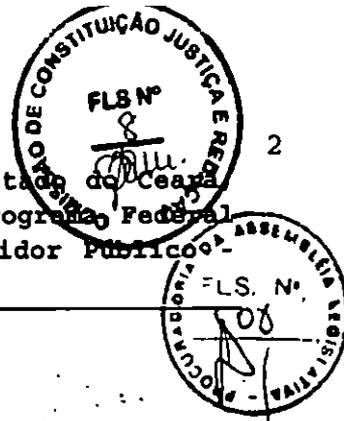
*" Com a propositura, o Estado do Ceará segue o exemplo de outros Estados da Federação, que já se desligaram do PASEP, sob o entendimento, cada vez mais fortalecido, de que a adesão ao PASEP pelos Estados e Municípios é espontânea, inexistindo obrigatoriedade de permanência no programa, bastando que Lei estadual disponha sobre o desligamento.*

*Com a pretendida retirada, o Estado ficará desonerado de pesada contribuição que anualmente vem recolhendo para os cofres da União, assumindo a própria Administração Estadual o encargo*



MENSAGEM Nº 6.498

MATÉRIA: Dispõe sobre o desligamento do Estado do Ceará de suas autarquias e fundações do Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e dá outras providências.



correspondente ao pagamento do abono de que trata o art. 239, § 3º, da Constituição Federal, com o que os servidores estaduais nenhum prejuízo sofrerão.

A medida, portanto, contribuirá para o melhor ajuste das contas do Estado, dentro da política criteriosa de alcance de equilíbrio fiscal."

## II

3. Inicialmente, cumpre ressaltar que, como bem destacou o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, a adesão dos Estados e dos Municípios ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PASEP, não é obrigatória, assim como não o é a respectiva permanência.

4. Com efeito, reza o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 8, de 3 de dezembro de 1970, a qual instituiu o PASEP, que "**A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NESTA LEI COMPLEMENTAR AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, ÀS SUAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES, BEM COMO AOS SEUS SERVIDORES, DEPENDERÁ DE NORMA LEGISLATIVA ESTADUAL OU MUNICIPAL.**"

5. Em outras palavras, dependerá do legislador estadual ou municipal a adesão e permanência do Estado e do Município ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Prevendo o legislador local a respectiva adesão, a entidade estadual ou municipal, então, contribuirá na forma da legislação complementar federal, obedecendo as demais normas estatuídas pela União Federal.



6. Com a proposição em foco, o Estado do Ceará, com base na legislação complementar federal, deseja não mais aderir ao PASEP, precisando, para tanto, da autorização legal que pugna, a qual pode, juridicamente, ser concedida.

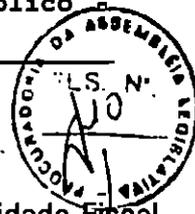
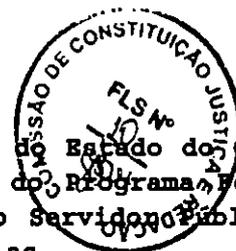
7. Frise-se, demais, que o desligamento do Estado do Ceará do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, não prejudicará nem mesmo a integridade do direito social previsto no § 3º do art. 239 da Constituição da República, consistente no pagamento de um salário mínimo anual ao servidor da entidade pública que contribua para o PASEP.

8. Malgrado, pela norma constitucional referida, o direito ao abono anual somente seja constituído em favor dos servidores das entidades públicas que participem do PASEP, a proposição almeja manter mencionado direito, mesmo que venha o Estado a não mais participar do sistema, objetivando não acarretar qualquer prejuízo ao servidor estadual. A única diferença é que o devedor passará a ser, diretamente, o próprio Estado.

9. Todavia, em outra vertente, deve-se destacar que para a proposição ser juridicamente admitida, necessita ser comprovado o atendimento do disposto no art. 21, I, da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o aumento de despesa com pessoal (*que inclui, por óbvio, o pagamento de abono anual*) será nulo se não forem cumpridas as exigências dos arts. 16 e 17 daquela Lei Complementar, e o disposto nos arts. 37, XIII, e art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

10. O contido no art. 37, XIII, do Texto Magno, não foi desrespeitado pelo projeto, consistente na proibição constitucional da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.





11. Porém, o preceito dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observados pelo projeto. Mencionados artigos exigem, para aumento de despesa com pessoal, alguns elementos que não foram anexados ao projeto de lei em estudo. Vale dizer:

- a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, comprovando-se que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, e que seus efeitos financeiros, nos períodos subseqüentes, serão compensados pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa, devendo a comprovação ser apresentada pelo proponente com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, §§ 1º, 2º e 4º da LC 101/2000).

12. Outrossim, deve ser comprovado o atendimento do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal (*limite de 60% da receita corrente líquida com gastos de pessoal*), mesmo com o acréscimo decorrente do pagamento do abono anual aos servidores públicos estaduais que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal.

### III

13. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, desde que apresentados os elementos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como destacado neste parecer.

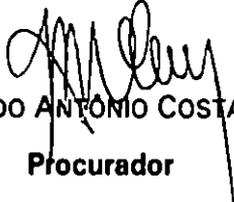


**MATÉRIA:**Dispõe sobre o desligamento do Estado do Ceará, suas autarquias e fundações do Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP, e dá outras providências.



14. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 21 de dezembro de 2000.



FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA  
Procurador

Adalberto de Barros Nunes  
 Orlando Giesel  
 Jorge de Carvalho e Silva  
 Antônio Delfim Netto  
 Mário David Andreazza  
 L. F. Cirne Lima  
 Jarbas G. Passarinho  
 Júlio Barata  
 Márcio de Souza e Mello  
 F. Rocha Lagôa  
 Marcus Vinícius Pratini de Moraes  
 Antônio Dias Leite Júnior  
 João Paulo dos Reis Velloso  
 José Costa Cavalcanti  
 Hygino-C. Corsetti

(\*) V. LEX, Leg Fed., 1965, pág. 323; 1968, pág. 17.

LEI N. 5.837 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 3ª Região, o crédito especial de Cr\$ 64.000,00 para o fim que especifica.

LEI COMPLEMENTAR N. 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades de administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º O Banco do Brasil S. A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º As contas abertas no Banco do Brasil S. A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas "a" e "b".

§ 3º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea "c" anterior, se existir.

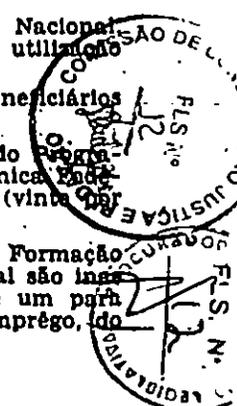
§ 4º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6º O Banco do Brasil S. A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S. A. não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.



Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República:

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Jorge de Carvalho e Silva

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

#### LEI N. 5.638 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre o processo e julgamento das ações trabalhistas de competência da Justiça Federal, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações trabalhistas em que sejam partes a União, suas autarquias e as empresas públicas federais serão processadas e julgadas pelos Juízos da Justiça Federal, nos termos do artigo 110, da Constituição, observado, no que couber, o disposto no Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452 (\*), de 1º de maio de 1943, e no Decreto-Lei n. 779 (\*), de 21 de agosto de 1969.

Parágrafo único. O recurso ordinário cabível da decisão de primeira instância processar-se-á consoante o Capítulo VI do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, competindo-lhe o julgamento ao Tribunal Federal de Recursos, conforme dispuser o respectivo Regimento Interno.

Art. 2º Os processos de dissídios individuais em que forem partes a União, autarquia e empresas públicas federais, em tramitação na Justiça do Trabalho a 30 de outubro de 1969, serão remetidos ao Juiz Federal competente salvo os que já tiverem a instrução iniciada.

§ 1º Serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho as ações trabalhistas em que forem partes a União, autarquias e empresas públicas federais cuja instrução teve início antes de 30 de outubro de 1969, assim como as execuções das sentenças que, nelas, haja proferido ou venha a proferir, e as ações rescisórias de seus julgados.

§ 2º Julgar-se-ão pelos Tribunais Regionais do Trabalho os recursos, interpostos ou que se interpuserem, cabíveis em ações ou execuções de sentenças de que trata o § 1º.

§ 3º Serão julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho:

I — os recursos de revista interpostos de acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como os agravos de Instrumento correspondentes;

II — os embargos às decisões de suas turmas.

§ 4º O recurso interposto, sob o fundamento de inobservância da Constituição, para o Supremo Tribunal Federal, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, processar-se-á por este.

Art. 3º As ações trabalhistas em que forem partes as sociedades de economia mista ou as fundações criadas por lei federal somente passarão à competência da Justiça Federal se a União nelas intervier como assistente ou oponente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid

(\*) V. LEX. Leg. Fed., 1943, pág. 273; 1969, pág. 1.178.

#### LEI N. 5.640 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Altera a redação do artigo 23 e seus parágrafos da Lei n. 4.878 (\*), de 3 de dezembro de 1965, que "Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal"

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 23 e seus parágrafos da Lei n. 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O policial fará jus à gratificação de função policial por ficar, compulsoriamente, incompatibilizado para o desempenho de qualquer outra atividade, pública ou privada, e em razão dos riscos à que está sujeito.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será calculada, percentualmente, sobre o vencimento do cargo efetivo do policial, na forma a ser fixada pelo Presidente da República.

§ 2º Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 3º Ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para os ocupantes de cargos da série de classes de Médicos Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada".

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando-se as disposições em contrário.

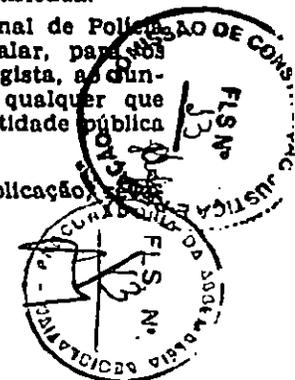
Emílio G. Médici — Presidente da República.

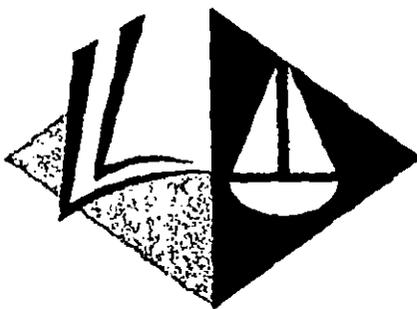
Alfredo Buzaid

(\*) V. LEX. Leg. Fed., 1965, pág. 1.788.

#### LEI N. 5.639 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a ampliação da carreira de Procurador da República do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, e dá outras providências.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM N.º 6.498**

RESIDENTE RELATOR O SR. DEPUTADO  
*Mário Lacerda*  
Comissão de Justiça, em 24 de 197 de 1980  
Presidente

**PARECER**

*para sancionar*  
*- 10 = 22-12-2000*

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM DE DE 199

*[Signature]*  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em de de 19

*[Signature]*  
Presidente

## **Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.498**

Art.1º - O art. 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.498 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 4º - Os recursos obtidos com desestatizações poderão ser aplicados pelo Estado no mercado financeiro, através de instituições financeiras oficiais, vedada a utilização dos recursos em aplicações que envolvam ações, opções de ações e ouro com seus correspondentes derivativos, sendo o resultado levado à conta do Tesouro Estadual.*

*Parágrafo único - Ficam convalidadas todas as operações financeiras já realizadas pelo Estado com observância do disposto no caput deste artigo."*

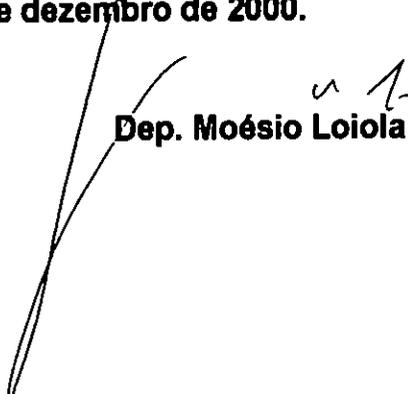
Art. 2º - Ficam acrescidos os arts. 5º e 6º ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.498, com as seguintes redações:

*"Art. 5º - Fica transferido à conta do Tesouro do Estado e incorporado à receita orçamentária do ano 2000, o saldo financeiro existente em 31 de dezembro de 1999, constante do Balanço das autarquias e fundações do Estado, e não utilizados no exercício do ano de 2000, atendidas as disposições da Lei nº 12.987, de 12 de dezembro de 1999."*

*"Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, salvo o disposto nos arts. 4º e 5º, que passam a ter*

*vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos  
22 dias do mês de dezembro de 2000.**



**Dep. Moésio Loiola**



REQUERIMENTO 1847/2000

PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 20/12 Rec. Por.



EXMº SENHOR PRESIDENTE DA ASEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 27 de 12 de 2000

1º SECRETÁRIO

REQUER REGIME DE URGÊNCIA PARA OS  
PROJETOS DE LEI QUE ACOMPANHAM AS  
MENSAGENS: 03/00-TJ, 6.497, 6.498, 6.499, 6.500, 6.501,  
6.502, 6.503, 6.504, 6.506 e 6.507.

O Deputado abaixo assinado e no uso de suas atribuições regimentais  
requer, após ouvido o plenário, sejam consideradas em Regime de Urgência nos termos  
regimentais até deliberação final os Projetos de Lei que acompanham as Mensagens:

**03/00-TJ-GP -Tribunal de Justiça-** Cria 10 (dez) cargos de Juiz de Direito  
Auxiliar, de entrância especial e 12 cargos de Juiz de Direito Auxiliar, de terceira entrância,  
e dá outras providências;

**6.497** - Cria o Fundo Especial de Reparelhamento dos órgãos de Segurança  
Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará - FUNDECI, institui as taxas de  
exercício de poder de polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e  
as taxas de utilização de serviços prestados pelos órgãos de Segurança Pública e Defesa da  
Cidadania e dá outras providências;

**6.498** - Dispõe sobre o desligamento do Estado do Ceará, suas Autarquias e  
Fundações do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e dá  
outras providências;

**6.499** - Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras  
providências;

**6.500** - Dispõe sobre a prestação e regulação dos serviços de abastecimento de  
água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará e dá outras providências.

**6.501** - Altera o valor do *Jeton* atribuído aos Conselheiros do Conselho de  
Educação do Ceará e dá outras providências;

**6.502** - Projeto de Lei Complementar - Altera dispositivos da Lei  
Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências.

**6.503** - Modifica e acrescenta dispositivos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de  
1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e da Lei nº 12.124, de 6 de julho  
de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira e dá outras providências;



6.504 – Dispõe sobre a gratificação de incentivo profissional dos Professores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Estadual Vale do Acaraú – UVA e dá outras providências;

6.506 – Autoriza a alienação de imóveis integrante do patrimônio da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE e dá outras providências; e

6.507 – Cria na estrutura do Poder Executivo Estadual a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, extingue a Ouvidoria-Geral, altera as competências da Secretaria da Infra-estrutura, vincula a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE à nova Secretaria de Estado, modifica as Leis 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 25 de outubro de 2.000

  
Deputado Moésio Lóiola  
Líder do Governo



**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:** Mensagem 6498 el Lenda... "Dispõe sobre o desligamento do Estado do Ceará, suas autarquias e fundações do programa federal de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e dá outras providências / Com 1 (uma emenda) de autoria do dep. Moisés Boviola.

**RELATOR:** Dep. Wilson Bowler

**PARECER:** FAVORÁVEL AO

~~PROJETO~~

~~Comenda do Patrimônio~~

~~Relator~~

Fortaleza, 17 de Dezembro de 199

**RELATOR**

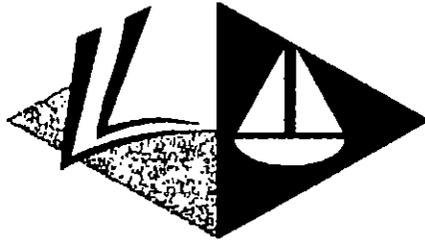
**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprova com 1 (um) voto contrário e 1 (uma) abstenção.

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:**

Fortaleza, de de 199

*[Handwritten Signature]*

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM N.º 6498**

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 27 de dezembro de 2000

Presidente

**PARECER**

Parecer favorável à emenda.

Fortaleza, 27 de dezembro de 2000

*[Handwritten signature]*

**APROVADO O PARECER**

Comissão de Justiça, em 27 de dezembro de 2000

Presidente

**ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA**

Comissão de Justiça, em 27 de dezembro de 2000

Presidente

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DE TRABALHOS  
E REDECAÇÃO

DE MEDICINA

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em, 27 de dezembro de 2020  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

SECRETARIA

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em, 27 de dezembro de 2020  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.498/2000

Dispõe sobre o desligamento do Estado do Ceará, suas Autarquias e Fundações do Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** O Estado do Ceará, por seus órgãos da Administração Direta, e as Autarquias e Fundações integrantes da Administração Pública Estadual deixarão de contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pelo art. 3º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

**Art. 2º** O Estado do Ceará e as entidades indicadas no artigo anterior assegurarão aos seus servidores o pagamento do abono anual, nos termos e condições previstas no § 3º do art. 239 da Constituição Federal.

**Art. 3º** As Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, controladas pelo Estado do Ceará, continuarão contribuindo para o Programa de Integração Social – PIS, nos termos da Legislação específica.

**Art. 4º** Os recursos obtidos com desestatizações poderão ser aplicados pelo Estado no mercado financeiro, através de instituições financeiras oficiais, vedada a utilização dos recursos em aplicações que envolvam ações, opções de ações e ouro com seus correspondentes derivativos, sendo o resultado levado à conta do Tesouro Estadual.

**Parágrafo único.** Ficam convalidadas todas as operações financeiras já realizadas pelo Estado com observância do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 5º** Fica transferido à conta do Tesouro do Estado, e incorporado à receita orçamentária do ano 2000, o saldo financeiro existente em 31 de dezembro de 1999, constante do balanço das autarquias e fundações do Estado, e não utilizados no exercício do ano 2000, atendidas as disposições da Lei nº 12.987, de 12 de dezembro de 1999.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor à partir de 1º de janeiro de 2001, salvo o disposto nos arts. 4º e 5º, que passam a ter vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2000.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Lei. Sanciono. Publique-se como  
EM: 29 / 12 / 2000  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.081, de 29.12.00



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E DOIS

Dispõe sobre o desligamento do Estado do Ceará, suas Autarquias e Fundações do Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O Estado do Ceará, por seus órgãos da Administração Direta, e as Autarquias e Fundações integrantes da Administração Pública Estadual deixarão de contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pelo art. 3º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º O Estado do Ceará e as entidades indicadas no artigo anterior assegurarão aos seus servidores o pagamento do abono anual, nos termos e condições previstas no § 3º do art. 239 da Constituição Federal.

Art. 3º As Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, controladas pelo Estado do Ceará, continuarão contribuindo para o Programa de Integração Social – PIS, nos termos da Legislação específica.

Art. 4º. Os recursos obtidos com desestatizações poderão ser aplicados pelo Estado no mercado financeiro, através de instituições financeiras oficiais, vedada a utilização dos recursos em aplicações que envolvam ações, opções de ações e ouro com seus correspondentes derivativos, sendo o resultado levado à conta do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Ficam convalidadas todas as operações financeiras já realizadas pelo Estado com observância do disposto no caput deste artigo.

Art. 5º. Fica transferido à conta do Tesouro do Estado, e incorporado à receita orçamentária do ano 2000, o saldo financeiro existente em 31 de dezembro de 1999, constante do balanço das autarquias e fundações do Estado, e não utilizados no exercício do ano 2000, atendidas as disposições da Lei nº 12.987, de 12 de dezembro de 1999.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor à partir de 1º de janeiro de 2001, salvo o disposto nos arts. 4º e 5º, que passam à ter vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2000.

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA O FOTOGRAFICO  
L. LEI No. 102 DE 27/12/2000

Quacian

LEI No. 1308L de 29/12/2000

PUBLICADA 29 12/2000

Quacian

ARQUIVE SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
M 19/5/2003

Quacian